



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2065889 - SP (2022/0030011-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EXPRESSO CANTAO MALDONADO LOGISTICA E
TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO MANOEL DA SILVA - SP146642
AILTON CARLOS DE CAMPOS - SP160373
AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
AGRAVADO : G M G (MENOR)
AGRAVADO : H G DA C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA - SP286029

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA PROCEDENTE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2065889 - SP (2022/0030011-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EXPRESSO CANTAO MALDONADO LOGISTICA E
TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO MANOEL DA SILVA - SP146642
AILTON CARLOS DE CAMPOS - SP160373
AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
AGRAVADO : G M G (MENOR)
AGRAVADO : H G DA C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA - SP286029

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA PROCEDENTE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por EXPRESSO CANTÃO MALDONADO TRANSPORTES LTDA. contra a decisão de fls. 1.036-1.040 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora agravante.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 673-674, e-STJ):

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO TRASEIRA ENTRE MOTOCICLO E CAMINHÃO - VIA PÚBLICA URBANA – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL- REPARAÇÃO DE

DANOS MATERIAIS E MORAIS – AÇÃO DE COBRANÇA.

Requerentes informam a ocorrência de abalroamento de motociclo e caminhão de titularidade dos requeridos, causando danos materiais e morais em virtude de morte da esposa e genitora, respectivamente. Sentença de parcial procedência para condenar a transportadora requerida ao pagamento de danos materiais, lucros cessantes e danos morais. Irresignação da requerida defendendo o afastamento da condenação e dos requerentes pleiteando a majoração da condenação material, além dos honorários sucumbenciais. Prova nos autos da dinâmica do acidente pela qual o motociclo conduzido pelo requerente foi abalroado na parte raseira pelo caminhão de titularidade da requerida, resultando danos físicos de natureza grave à passageira da garupa, que veio a óbito. De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, cabe ao condutor guardar distância de segurança frontal entre o seu e os demais veículos da via, considerando-se a velocidade, as condições do local e a possibilidade de interrupções do fluxo dos veículos que seguem a sua frente. Dinâmica do acidente a evidenciar falta de observação do dever de cuidado objetivo de distância frontal previsto no Código de Trânsito Brasileiro. Ausência de prova em contrário pela requerida. Valor da condenação moral reduzido, eis que estipulado em montante exagerado, distante do valor admitido pela Turma Julgadora. Pensão mensal vitalícia que não é devida, ausente prova de decréscimo dos rendimentos dos requerentes em função do acidente. Fixação da verba sucumbencial que se denota suficiente a remunerar o labor profissional empregado. Pleito de majoração da verba indenitária descabido. Procedência parcial. Sentença parcialmente reformada. Recursos de apelação da transportadora procedente em parte para reduzir o valor da reparação moral, sem reflexo nas verbas sucumbenciais, negado provimento ao adesivo requerentes.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, nos termos da seguinte ementa (fl. 709, e-STJ):

RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO TRASEIRA ENTRE MOTOCICLO E CAMINHÃO- VIAPÚBLICA URBANA– RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL- REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – AÇÃO DE COBRANÇA – TRIPLOS EMBARGOS. Alegação de erro material, contradição e omissão do Acórdão a respeito da fixação da verba sucumbencial e culpa pelo acidente. Presença de erro material tocante à verba sucumbencial, afastada a majoração prevista no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. No mais, não se vislumbra omissão, contrariedade ou obscuridade a permitir o afastamento da condenação. Recurso de embargos de declaração do requerente e da transportadora requerida acolhido para correção de erro material, sem efeito modificativo quanto ao mérito, rejeitados os embargos da seguradora denunciada.

Nas razões do recurso especial (fls. 741-751, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 28 e 29 do Código de Trânsito Brasileiro; e 85 e 86 do Código de Processo Civil

de 2015.

Sustentou, em suma, ser indevida a indenização concedida, tendo em vista a culpa exclusiva da parte contrária pela ocorrência do acidente, em virtude da inobservância das regras de trânsito, “pois parou inadvertidamente seu veículo entre a faixa de pedestre e o veículo do apelante, em local proibido, de forma transversal, sem que pudesse ser visto; e ainda, demorou para iniciar marcha, culminando no acidente” (fl. 747, e-STJ).

Aduziu, outrossim, não terem sido arbitrados honorários advocatícios em favor de seus patronos, apesar da redução do valor fixado a título de indenização por dano moral.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a ora recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu para não conhecer do recurso especial, ante a impossibilidade de revisão das conclusões estaduais, em decorrência da aplicação da Súmula 7/STJ.

Neste agravo interno (fls. 1.049-1.056, e-STJ), a agravante pleiteia pela inaplicabilidade do óbice apontado para o não conhecimento de seu reclamo, ao tempo que repisa as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Em parecer de fls. 1.067-1.068 (e-STJ), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo interno.

Sem impugnação, conforme certificado às fls. 1.073-1.074 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim consignou (fls. 675-682, e-STJ, sem grifos no original):

Cuida-se de ação pela qual os requerentes narram danos materiais, lucros cessantes e danos morais decorrentes de acidente de trânsito, ocasião em que o motociclo conduzido pelo requerente Hilton e no qual se encontrava sua esposa foi atingido por caminhão de propriedade da requerida. Como

consequência do choque, o caminhão atropelou a garupa Rita Medeiro Germano, causando seu óbito.

(...)

A respeito da dinâmica, **o feito foi instruído com laudo emitido pelo instituto de criminalística da polícia militar de São Paulo, que foi produzido em sede de inquérito criminal.** O laudo técnico indicou que houve colisão do caminhão contra a traseira de motociclo que se encontrava parado à frente, aguardando sinalização semafórica para iniciar o movimento.

(...)

Em contestação, os requeridos defenderam que o requerido sofreu queda antes do abalroamento, sem interferência de qualquer veículo, este o motivo da colisão. Ora, após, no recurso de apelação, verifica-se que a requerida alterou a narrativa, passando a assumir que houve colisão traseira, contra o motociclo que se encontrava parado à frente. Desta forma, pela nova descrição dos fatos pela requerida, a colisão traseira restou incontroversa.

(...)

No caso, **os requeridos não se desincumbiram da obrigação legal de demonstrar fato excepcional que excluísse a responsabilidade pelo evento danoso.** Vê-se que conjuntamente à apelação a requerida faz a juntada de documentação nova, consistente em laudo fotográfico a sugerir a posição do motociclo no momento do acidente, o que levaria a total impossibilidade de sua visão pela cabina do caminhão. Ora, a documentação não pode ser tomada como prova. Isto porque, verificada a inovação em sede recursal, não cabe a juntada de documentos que eram do conhecimento da parte à época da devida instrução processual. E mais: a verificar a hipótese de ponto cego que impediria ao condutor do caminhão visualizar o motociclo, o que não foi sugerido na fase de conhecimento, seria necessária a reabertura da fase probatória, com indicação de profissional para perícia técnica, o que não se admite neste momento recursal, já preclusa a realização da prova.

(...)

Assume papel de relevo à justa composição da lide a presunção de culpa do condutor do veículo que seguia atrás (no caso da presente relação processual, o veículo de titularidade da empresa requerida), a qual, conquanto relativa “juris tantum”, não foi elidida consoante regra de julgamento do ônus da prova. Por se tratar de presunção relativa, cabe àquele que causa o acidente a ocorrência de situação extraordinária, tal como o ingresso brusco, inopinado, repentino do veículo que segue à frente na faixa de rolamento. Não é este o caso dos autos.

(...)

Nem se fale que o requerente condutor do motociclo efetuou manobra irregular ao parar transversalmente o motociclo em local proibido. A uma, inexistente prova da forma como o motociclo estacionou, se na transversal, como narrado pela requerida. A duas, não há prova do cometimento de infração de trânsito pelo condutor do motociclo, ausente indício de parada em local proibido.

(...)

Por tais fatos, ao contrário do defendido, há prova do evento acidente, bem como da conduta imperita da requerida, não visualizando veículo de menor porte que já se encontrava à frente na pista, causando o embate.

Os danos ao motociclo encontram-se devidamente comprovados, inclusive com orçamentos de reparos acostados aos autos (folhas 47/49).

(...)

Restou evidente que em decorrência do sinistro os requerentes, respectivamente, marido e filha da vítima fatal, suportaram dor íntima e abalo psicológico pela perda de ente querido, tratando-se de dano “in re ipsa”. O nobre Magistrado “a quo” fixou a quantia de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais) em favor do requerente Hilton e R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) em favor da requerente Giovana.

Sopesados os elementos aportados das narrativas, como porte econômico dos envolvidos, a gravidade da lesão, com sequelas permanentes, o transtorno e a inquestionável dor íntima suportada pela vítima, e visando minimizar o abalo, a quantia arbitrada deve ser mitigada, do requerente Hilton para R\$200.000,00 (duzentos e vinte mil reais) e a requerente Giovana para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mantidos, quanto mais, a atualização e os juros moratórios, respeitando os limites insertos na apólice.

Desse modo, é caso de acolher em parte o recurso adesivo para reduzir o valor dos danos morais.

(...)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso adesivo dos requerentes, e, em seguida, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação da transportadora para reduzir o valor da reparação moral, sem reflexo nas verbas sucumbenciais, nos moldes desta decisão.

Dessa forma, reverter a conclusão do Tribunal de origem – para assim acolher a pretensão recursal nos moldes em que pretendido – demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, considerando que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.065.889 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0030011-7

Número de Origem:
10137247720168260007

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G M G (MENOR)

AGRAVANTE : H G DA C - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA - SP286029

AGRAVANTE : EXPRESSO CANTAO MALDONADO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : LUCIANO MANOEL DA SILVA - SP146642

AILTON CARLOS DE CAMPOS - SP160373

AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

AGRAVADO : G M G (MENOR)

AGRAVADO : H G DA C - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA - SP286029

AGRAVADO : EXPRESSO CANTAO MALDONADO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : LUCIANO MANOEL DA SILVA - SP146642

AILTON CARLOS DE CAMPOS - SP160373

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXPRESSO CANTAO MALDONADO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : LUCIANO MANOEL DA SILVA - SP146642

AILTON CARLOS DE CAMPOS - SP160373

AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

AGRAVADO : G M G (MENOR)

AGRAVADO : H G DA C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA - SP286029

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022